

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS**

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO / 04**

**VIGÊNCIA DE NOVEMBRO/2003 A OUTUBRO/2004**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, a) de um lado, como representante das categorias profissionais abrangidas: a **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP**, doravante simplesmente denominada **FECESP**, entidade sindical de segundo grau, com sede à Rua Mituto Mizumoto, nº 320, Liberdade, São Paulo, Capital, CEP 01513-010, neste ato representada por seu Presidente, Dr. Paulo Fernandes Lucania, assistido pelo advogado Dr. Galdino Monteiro do Amaral e também representando os 58 (cinquenta e oito) **SINDICATOS DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO** filiados, doravante denominados **SINDICATOS**, consoante procurações outorgadas, na conformidade de deliberações em assembléias regularmente convocadas dos empregados abrangidos, doravante denominados **EMPREGADOS**, associados ou não às categorias profissionais, em suas respectivas bases territoriais e a seguir mencionadas: **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS**, com sede à Rua Fortunato Faraone, nº 394, Bairro Girassol, Americana, São Paulo, CEP 13465-660, e demais entidades sindicais dos municípios do interior; b) e do outro lado, como único e legítimo representante, no âmbito estadual da categoria econômica dos Concessionários e Distribuidores de Veículos abrangidos e estabelecidos nas diversas localidades integrantes das bases territoriais das categorias profissionais anteriormente mencionadas e doravante denominados **EMPRESAS**, o **SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV**, doravante simplesmente denominado **SINCODIV**, com sede na cidade de São Paulo, à Avenida Indianópolis, 1.967, Planalto Paulista, São Paulo, CEP 04063-003, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Octavio Leite Vallejo, demais Diretores e integrantes da Comissão Negociadora Patronal designada em assembléias, assistidos pelo advogado Dr. Domício dos Santos Júnior; c) estabelecem a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, na forma dos Incisos VI, VII, XIII e XXVI, do artigo 7º e III, IV e VI, do artigo 8º, ambos da Constituição Federal, e dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**I - CLÁUSULAS ECONÔMICAS**

**1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL** - Os salários nominais individuais ou as partes fixas dos salários mistos, **vigentes em 1º de janeiro de 2003**, dos EMPREGADOS na ativa e admitidos até 31/10/2002, **não fixados através de Salários Normativos (Pisos) ou de Ingresso da Convenção Coletiva Anterior**, mas **sempre** limitados a um teto de aplicação de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)** ajustado entre as partes, serão corrigidos, a partir de **1º de janeiro de 2004**, mediante a aplicação do percentual de **16,15%** (dezesseis inteiros e quinze centésimos por cento). **Parágrafo único** - Os EMPREGADOS ativos **admitidos até 31.10.2002**, cujos salários fixos nominais, ou partes fixas dos salários mistos eram superiores, em 1º de janeiro de 2.003, ao limite supra de R\$ 2.700,00 (dois mil, e setecentos reais), receberão a título de reajuste salarial, a partir de 1º de janeiro de 2004, somente um **valor fixo mensal de R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais)**. **2ª - PROPORCIONALIDADE DO REAJUSTAMENTO SALARIAL AOS EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2002 E ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2003** - Os salários fixos nominais e as partes fixas dos salários mistos dos EMPREGADOS ativos, **admitidos entre 1º de novembro de 2002 e até 31 de outubro de 2003**, vigentes nos meses de competência das respectivas admissões, mas sempre limitados ao valor do teto de aplicação estabelecido na cláusula 1ª, serão corrigidos, **a partir de 1º de janeiro de 2004**, mediante a aplicação de **reajuste proporcional ao efetivo trabalho no período**, conforme estabelecido na tabela a seguir, mas desde que não ultrapasse o salário de empregado mais antigo, na mesma função:

Nov/02 1,1615	Dez/02 1,1480	Jan/03 1,1345	Fev/03 1,1211	Mar/03 1,1076	Abr/03 1,0942	Mai/03 1,0807	Jun/03 1,0672	Jul/03 1,0538	Ago/03 1,0403	Set/03 1,0269	Out/03(até dia 15) 1,0134	Out/03(do dia 16 até 31) 1,0134
------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	---------------------------	---------------------------------

**Parágrafo Único:** Aos EMPREGADOS admitidos entre 1º de novembro de 2002 e até 31 de outubro de 2003, mas cujos salários fixos nominais, ou partes fixas dos salários mistos, nos respectivos meses da admissão, eram de valor superior ao teto de aplicação estabelecido na cláusula 1ª antecedente, será concedido a título de reajuste salarial, **a partir de 1º de janeiro de 2004**, somente um **valor fixo mensal**, calculado **proporcionalmente ao efetivo trabalho naquele período**, conforme tabela a seguir:

Nov/02 436,00	Dez/02 400,00	Jan/03 363,00	Fev/03 327,00	Mar/03 290,00	Abr/03 254,00	Mai/03 218,00	Jun/03 182,00	Jul/03 145,00	Ago/03 109,00	Set/03 72,00	Out/03 (até o dia 15) 36,00	Out/03 (do dia 15 até 31) 0,00
------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	------------------	-----------------	--------------------------------	-----------------------------------

**3ª - COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS E BASE DE REAJUSTES FUTUROS** - Os reajustes espontâneos ou compulsórios, as antecipações salariais e abonos, não previstos na convenção coletiva, eventualmente concedidos pelas EMPRESAS, no período compreendido **entre 1º de janeiro de 2003 e até a data da assinatura desta Convenção Coletiva**, serão compensados dos reajustes estabelecidos nas **cláusulas** anteriores, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implimento de idade e término de aprendizagem. **Parágrafo Único:** Na próxima data-base de 1º de novembro de 2004, os reajustes salariais a serem estabelecidos incidirão sobre os salários vigentes no mês de competência de janeiro de 2004, depois corrigidos na forma das cláusulas 1º e 2º, antecedentes. **4ª - ABONO PECUNIÁRIO EVENTUAL PARA AJUDA DE CUSTO ESPECIAL** - Exclusivamente aos EMPREGADOS abrangidos, remunerados com salários normativos de ingresso, ou com salários fixos nominais, ou parte fixa de salários mistos, admitidos até 15/10/02 e com contratos individuais de trabalho vigentes a partir de 01.11.2003, que não receberam antecipações salariais, no período entre 1º de fevereiro de 2003 e até a data da assinatura desta Convenção, fica ajustado o pagamento de um **Abono Pecuniário Eventual para Ajuda de Custo Especial**, não incorporável aos salários, em decorrência da sua natureza, eventualidade e excepcionalidade, com fundamento no art. 457, parágrafo 2º, da CLT e na letra "j", Inciso V, do parágrafo 9º, do art. 214, do Decreto nº 3048/99, alterada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, a ser calculado individualmente e pago em separado da folha normal de salários, na conformidade das condições a seguir: **Parágrafo 1º** - O valor total deste Abono Pecuniário Eventual para Ajuda de Custo Especial calculado, individualmente no valor correspondente a **41,71%** (quarenta e um inteiros e setenta e um centésimos por cento) **dos respectivos salários normativos de ingresso**, ou **dos valores nominais fixados individualmente**, ou **das partes fixas dos salários mistos**, dos EMPREGADOS abrangidos e vigentes no mês de competência **de janeiro de 2004**, corrigidos e limitados ao teto salarial, na forma da cláusula 1ª antecedente desde que observadas as exceções e demais condições dos demais parágrafos a seguir. **Parágrafo 2º** - Aos EMPREGADOS abrangidos na forma do "caput" desta cláusula, remunerados em fevereiro de 2003, com salários fixos nominais ou partes fixas de salários mistos em valores nominais superiores ao limite R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) previsto na cláusula 1ª. Anterior, o valor total deste Abono somente corresponderá ao valor fixo individual de R\$ 1.126,00 (um mil cento e vinte e seis reais). **3º** - Após o cálculo dos respectivos valores totais individuais, na forma diferenciada dos parágrafos anteriores desta cláusula, os pagamentos serão efetuados pelas EMPRESAS, mediante três parcelas de igual valor e no correspondente a 1/3 (um terço) do valor individual apurado a serem pagas no vigésimo dia dos meses de fevereiro, março e abril de 2004, em separado das folhas normais de salários dos respectivos meses de competência. **Parágrafo 4º** - Aos EMPREGADOS abrangidos pela presente cláusula, cujos **contratos individuais de trabalho** forem **rescindidos por qualquer motivo**, exceto justa causa, no período **entre 1º de novembro e até 31 de dezembro de 2003**, o pagamento das diferenças relativas ao valor total do Abono Pecuniário Eventual para Ajuda de Custo Especial, será efetuado de uma só vez, **até 28 de fevereiro de 2004**, através de aditamento a termo rescisório já homologado pela entidade sindical abrangida, ou diretamente nas EMPRESAS, conforme o caso. **Parágrafo 5º** - Os EMPREGADOS abrangidos, cujos contratos individuais de trabalho forem rescindidos por qualquer motivo, exceto justa causa, a partir de 1º de janeiro de 2.004 e até a data anterior do pagamento de qualquer das parcelas deste Abono, receberão o total devido na ocasião e em título em separado, juntamente

com as demais verbas rescisórias. **Parágrafo 6º** - Os EMPREGADOS cujos contratos individuais foram rescindidos, por qualquer motivo, até 31.10.2003, não farão jus ao pagamento do **Abono Pecuniário Eventual para Ajuda de Custo Especial**, previsto nesta cláusula, também não prevalecendo, para quaisquer fins e efeitos, a integração do período correspondente ao aviso prévio indenizado, atingindo a data-base de 1º de novembro de 2003. **Parágrafo 7º** - Exclusivamente aos **EMPREGADOS** com contratos de trabalho vigentes em 1º de novembro de 2003, mas que receberam antecipação salarial por liberalidade das EMPRESAS, no período compreendido entre 1º de fevereiro de 2003 e até a data da assinatura desta Convenção, o valor deste Abono Pecuniário para Ajuda de Custo especial deverá ser calculado, deduzindo-se do montante apurado na forma dos parágrafos 1º e 2º anteriores o valor da soma das importâncias referentes às antecipações salariais mensais concedidas no mesmo período. **Parágrafo 8º** - Em decorrência da natureza, da eventualidade e excepcionalidade deste Abono Pecuniário para Ajuda de Custo Especial, previsto nesta cláusula e com fundamento na legislação mencionada, em seu "caput", os valores totais apurados e das respectivas parcelas previstas na forma dos parágrafos 1º e 2º e parágrafo 3º anteriores, não se incorporarão aos salários, ou demais verbas rescisórias, pagas sob quaisquer títulos aos EMPREGADOS abrangidos, ficando isentos de encargos trabalhistas, previdenciários ou fundiários, para todos os fins e efeitos de direito. **5ª - PROPORCIONALIDADE DO ABONO PECUNIÁRIO EVENTUAL PARA AJUDA DE CUSTO ESPECIAL, AOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01.11.2002 E ATÉ 15.10.2003** - Exclusivamente aos EMPREGADOS que foram admitidos entre 01.11.2002 e até 15.10.2003, e com contratos de trabalho vigentes em 01.11.2003, o valor total e individual do Abono Pecuniário Para Ajuda de Custo Especial, da cláusula anterior, será calculado através das seguintes operações sequenciais: a) multiplicação do valor do salário normativo de ingresso, ou do salário nominal fixo, ou da parte fixa dos salários mistos, sempre limitados ao teto estabelecido na cláusula 1ª antecedente, e vigentes nos meses de competência das respectivas admissões, pelo percentual de **41,71%** (quarenta e um inteiros e setenta e um centésimos por cento), estabelecido no parágrafo 1º, da cláusula 4ª antecedente; b) divisão do resultado alcançado por 12 (doze), obtendo-se o valor proporcional (um doze avos) e correspondente a cada mês integral, ou período de 15 (quinze dias) efetivamente trabalhados no período; c) multiplicação deste valor proporcional pelo número de meses e fração superior a quinze dias, efetivamente trabalhados e compreendidos no período de 01.11.2002 a 15.10.2003. **Parágrafo Único** - Prevalecem para todos os fins e efeitos, com relação ao Abono Pecuniário Eventual para Ajuda de Custo Especial em valor proporcional, na forma do "caput" da presente cláusula, os mesmos limites e demais condições estabelecidos no "caput" da presente cláusula os mesmos limites e demais condições estabelecidos no "caput" da cláusula 4ª anterior e seus parágrafos 2º e 8º. **6ª - SALÁRIOS NORMATIVOS (PISOS) E DE INGRESSO** - Exceto aos **MENORES APRENDIZES** contratados e pagos na forma 429 a 433, da CLT, e da Lei 10.097, de 19.12.2000, aos EMPREGADOS remunerados mediante Salários Normativos (Pisos) ou de Ingresso, aos que forem admitidos, fixados individualmente e sem direito a comissões, ficam estabelecidos a partir de 1º de janeiro de 2004, os seguintes valores dos Salários Normativos (Pisos) ou de Ingresso, durante a vigência desta convenção, na forma abaixo diferenciada por função exercida, ou conforme o efetivo de empregados das EMPRESAS abrangidas, previstos nas alíneas e parágrafos a seguir, mas desde que integral e individualmente cumprida a jornada legal ou contratual de trabalho: **a)** aos admitidos em **quaisquer das** EMPRESAS abrangidas, para exercerem as funções específicas de "office-boy", "mensageiro" e "auxiliar de serviços administrativos": **R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais)**; **b)** aos **JOVENS COM IDADE ENTRE 18 (DEZOITO) E 24 (VINTE E QUATRO ANOS)**, sem anterior vínculo empregatício ou experiência, admitidos a partir de 01.11.03 em qualquer função, conforme Programa nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE) estabelecido na Lei 10.748, de 22.10.03 e Portaria Nº 1.179, de 24.10.03, do MTE: **R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais)**; **c)** aos que exercem em **quaisquer outras funções** nas EMPRESAS abrangidas, com efetivo de pessoal limitado a até 20 (vinte) empregados: **R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais)**; **d)** aos que exerçam **as seguintes funções específicas: "jardineiro", "copeiro", "faxineiro", "enxugador de veículos", "ajudante", ou "auxiliar" de qualquer outra função** diversa das mencionadas na letra "a" anterior, **nas EMPRESAS abrangidas com efetivo de pessoal superior a 20 (vinte) empregados: R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais)**; **e)** aos que exerçam **quaisquer outras** funções nas EMPRESAS abrangidas, **com efetivo superior a 20 (vinte) empregados: R\$ 552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais)**. **Parágrafo 1º** - Fica ajustado entre as partes signatárias da presente Convenção, um **SALÁRIO NORMATIVO PROVISÓRIO DE INGRESSO**, a ser pago a todos os **EMPREGADOS admitidos a partir de 1º de janeiro de 2003**, nas condições previstas nas alíneas "c", "d" e "e", do "caput" desta cláusula e independentemente de qualquer limite de efetivo de pessoal, das EMPRESAS abrangidas. **Parágrafo 2º** - O valor do referido **Salário Normativo Provisório de Ingresso** será de **R\$ 474,00 (quatrocentos e setenta e quatro reais)**, a vigorar desde a data da contratação individual e até o último dia do mês de competência em que for alcançado o período de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da admissão. **Parágrafo 3º** - A partir do primeiro dia do mês imediatamente posterior ao do término do prazo acima referido, o valor do **SALÁRIO NORMATIVO PROVISÓRIO DE INGRESSO**, estabelecido no parágrafo 2º anterior, **será automaticamente reajustado**, para os respectivos valores estabelecidos na conformidade das **funções exercidas e demais condições previstas**, nas letras "b", "c" e "d", do "caput" desta cláusula. **Parágrafo 4º** - Os EMPREGADOS admitidos nas funções e condições especificadas nas letras "a", "b" e "c" do "caput" desta cláusula deverão ser registrados, com as nomenclaturas e considerações correspondentes. **7ª - GARANTIA DO "COMISSIONISTA PURO"** - Aos EMPREGADOS remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre vendas (também denominados "comissionistas puros"), fica assegurado a partir de 1º de janeiro de 2.004, a garantia de uma remuneração mínima de **R\$ 662,00 (seiscentos e sessenta e dois reais)**, nele incluído o **descanso semanal remunerado** e que somente prevalecerá, no caso das comissões auferidas em cada mês, não atingirem o valor da garantia e desde que integralmente cumprida a jornada legal ou contratual de trabalho. **8ª - INDENIZAÇÃO DE "QUEBRA DE CAIXA"** - O empregado que exercer a função de "Caixa" terá direito à indenização mensal por "quebra de caixa", no valor de **R\$ 28,00 (vinte e oito reais)**, a partir de 1º de janeiro de 2.004. **Parágrafo 1º** - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e havendo impedimento por parte da Empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade. **Parágrafo 2º** - As EMPRESAS que não descontam de seus EMPREGADOS as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa" prevista no "caput" desta cláusula. **9ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO** - Os valores dos salários normativos de ingresso e da garantia de remuneração mínima previstos nas cláusulas 6ª e 7ª anteriores, desta Convenção, não se constituirão em direito adquirido e nem serão considerados, sob qualquer hipótese, em salários nominais de EMPREGADOS comissionistas, ou como valor mínimo a ser adotado na parte fixa dos salários mistos. **10ª - HORAS EXTRAS - ADICIONAL** - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de **60% (sessenta por cento) de segunda a sábado**, exceto aos domingos, quando o adicional será de **100% (cem por cento)** e sempre incidentes sobre o valor da hora normal. **Parágrafo único** - No caso de jornada extraordinária, superior a duas horas diárias, será concedido ao Empregado um intervalo não remunerado, de 15 (quinze) minutos, após o término da jornada normal diária, para fins de descanso e refeição, bem como, o fornecimento de lanche gratuito. **11ª - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL (RSR) DOS COMISSIONISTAS "PUROS" OU DOS QUE RECEBEM SALÁRIOS MISTOS** - O valor do Repouso Semanal Remunerado (RSR) relativo às comissões durante o mês de competência, dos comissionistas em geral ("puros" ou com salários "mistos"), será calculado dividindo-se o valor global das comissões auferidas, pelo total de dias trabalhados no mês, incluído-se os domingos, na conformidade de acordos coletivos específicos ou da cláusula 55ª desta Convenção, bem como, os sábados e quaisquer outros dias da semana não trabalhados mediante compensação e multiplicando-se o resultado, pelo número de domingos e eventuais "dias pontes" compensados, atendendo-se ao disposto no art. 6º, da Lei 605/49. **Parágrafo 1º** - Aos comissionistas que recebem salário misto (parte fixa + comissões), o valor do **RSR** relativo à parte fixa, já esta embutido no valor nominal mensal fixado individualmente, não cabendo qualquer cálculo adicional. **Parágrafo 2º** - Nas ausências ou atrasos injustificados de **EMPREGADOS** remunerados exclusivamente mediante comissões sobre vendas ("comissionistas puros"), o valor do desconto do **RSR** respectivo será calculado através da divisão do total da comissão auferida no mês, pelo número total de dias trabalhados e compensados, na forma do "caput" desta cláusula. **Parágrafo 3º** - Aos EMPREGADOS remunerados com salário misto (parte fixa + comissões), ao valor prejudicial do **RSR** em decorrência de atraso ou ausência injustificada, relativo às comissões auferidas e calculado na forma do parágrafo 2º anterior, deverá ser acrescido o correspondente a 1/30 (um trinta avos), do valor nominal da parte fixa vigente. **12ª - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS "PUROS" OU COM SALÁRIOS MISTOS** - O cálculo do acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será efetuado na forma especificada nos parágrafos a seguir. **Parágrafo 1º** - Aos EMPREGADOS **comissionistas "puros"**, remunerados exclusivamente mediante comissões sobre vendas, o acréscimo referente ao valor total das comissões auferidas no respectivo mês de competência, será calculado: **a)** dividindo-se o montante total das comissões, pela base correspondente à soma das 220 (duzentos e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas; **b)** uma vez apurado o valor da média horária das comissões, multiplica-se este resultado somente pelo número de horas extraordinárias

trabalhadas no respectivo mês de competência; **c)** sobre o valor encontrado, será aplicado o adicional extraordinário conforme previsto na cláusula 10ª, desta norma coletiva, cujo resultado final, representará o valor a ser pago aos EMPREGADOS comissionistas “puros”, **a título de horas extras. Parágrafo 2º** - Aos EMPREGADOS remunerados com salário misto (parte fixa + comissões), ao valor calculado na forma do parágrafo anterior e suas alíneas, deverá ser acrescido o das **horas extras relativas à parte fixa do salário misto**, obtido mediante a divisão do valor nominal da parte fixa, pelo denominador das 220 (duzentos e vinte) horas normais, cujo valor horário será multiplicado pelo número de horas extras trabalhadas, a serem remuneradas com a incidência do adicional previsto na **cláusula 10ª** anterior. **13ª - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS “PUROS” OU COM SALÁRIOS “MISTOS”, A TÍTULO DE FÉRIAS, DO 13º SALÁRIO E DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO** - A remuneração dos comissionistas “puros” ou com salários “mistos”, para efeito de cálculo das férias individuais e do 13º Salário, inclusive nas verbas rescisórias e do Aviso Prévio Indenizado, será calculada com base na média mensal das comissões apuradas nos últimos **6 (seis)** meses, anteriores ao do pagamento. **Parágrafo 1º** - Aos EMPREGADOS com contrato individual de trabalho de vigência inferior a 6 (seis) meses, será tomada como base, no cálculo das verbas acima referidas, a média mensal das comissões auferidas nos meses completos e efetivamente trabalhados no respectivo período. **Parágrafo 2º** - Aos EMPREGADOS remunerados com salário misto (parte fixa + comissões), a disposição constante na presente cláusula será aplicada somente sobre as comissões auferidas no período limitado no “caput”, ou na hipótese de vigência contratual inferior, na forma do parágrafo 1º anterior, desta cláusula. **Parágrafo 3º** - As EMPRESAS se obrigam a demonstrar, quando da ocasião da rescisão contratual, o cálculo da média ora referida. **Parágrafo 4º** - No cálculo de verbas rescisórias com base na média de comissões auferidas, no período estabelecido no “caput” e parágrafos anteriores desta cláusula, não haverá integração adicional do **RSR** e da média de horas extras trabalhadas, pois tais títulos já integram as respectivas remunerações mensais do referido período. **Parágrafo 5º** - Também vedada a cobrança de **taxa assistencial**, ou sob qualquer outro título ou natureza, pelos **SINDICATOS** abrangidos, nas homologações de rescisões contratuais solicitadas por **EMPRESAS** que mantenham regularidade, no recolhimento das contribuições sindicais dos EMPREGADOS e PATRONAIS, previstas em lei e nas **cláusulas 57ª, 58ª e 59ª**, desta Convenção Coletiva. **14ª - VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS PUROS OU REMUNERADOS COM SALÁRIOS MISTOS A TÍTULO DE AUXÍLIO MATERNIDADE E DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS, NOS AFASTAMENTOS POR DOENÇA** - Aos empregados comissionistas “puros”, ou aos que recebem salários mistos, o cálculo do **pagamento** do Auxílio-Maternidade ou dos quinze primeiros dias, **nos afastamentos por doença**, será efetuado com base na média das comissões auferidas nos **3 (três) últimos meses**, anteriores ao do pagamento do benefício. **Parágrafo único** - Aos EMPREGADOS com contratos individuais de trabalho de vigência inferior a 3 (três) meses, será tomada como base, no cálculo das verbas referidas na presente cláusula, a média das comissões apuradas nos meses completos e efetivamente trabalhados, durante o referido período. **15ª - SALÁRIO ADMISSÃO** - Exceto nas funções sem paradigma, ou no caso de confiança, ao Empregado admitido para exercer a atividade de outro dispensado sem justa causa, fica assegurada a percepção do menor salário nominal da função, sem considerar vantagens pessoais. **16ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO** - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o Empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. **17ª - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE** - Aos EMPREGADOS **com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos** e mais de **5 (cinco) anos de contrato de trabalho vigente na mesma Empresa**, dispensados sem justa causa, fica assegurado o pagamento, juntamente com as demais verbas rescisórias e do aviso prévio indenizado se não trabalhado, de uma **indenização especial por idade**, no valor correspondente a **20 (vinte) dias de salário**, vigente na data da rescisão contratual. **Parágrafo 1º** - A indenização especial no “caput” desta cláusula, em razão de sua finalidade e específica natureza, configura restrita verba recebida a título indenizatório não incorporável aos salários e jamais considerada para efeito de tempo de serviço ou integrações no 13º Salário, férias ou quaisquer outras incidências, para todos os efeitos e fins de direito. **Parágrafo 2º** - Ficam excluídos do pagamento desta indenização especial por idade, os EMPREGADOS admitidos ou readmitidos com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos, independentemente do tempo de serviço anteriormente trabalhado na mesma empresa. **18ª - INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO** - Salvo exceção prevista no parágrafo 2º, aos EMPREGADOS dispensados sem justa causa, fica assegurado o pagamento de **Indenização Especial por Tempo de Serviço**, no valor correspondente a 1 (um) dia de salário, vigente na data da rescisão contratual, para cada ano de serviço completo trabalhado na Empresa, no decorrer do contrato rescindido. **Parágrafo primeiro** - A indenização especial prevista na presente cláusula, em razão de sua finalidade e específica natureza, consistirá em restrita verba recebida a título indenizatório, não incorporável aos salários, não podendo ser considerada para efeito de tempo de serviço, 13º salário, férias ou quaisquer outras incidências, para todos os fins e efeitos de direito. **Parágrafo segundo** - A indenização especial, prevista na presente cláusula, **não se acumulará**, para todos os fins e efeitos de direito, **com a indenização especial por idade** estabelecida na cláusula 17ª anterior, prevalecendo, unicamente, a que for mais favorável ao Empregado.

## II - CLÁUSULAS SOCIAIS

**19ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA** - Fica assegurada garantia provisória de emprego e salário, aos EMPREGADOS em vias de aposentadoria por tempo de contribuição, sempre limitada a período anterior e necessário à implementação do referido benefício previdenciário, em seus prazos mínimos, na conformidade das disposições constantes nos artigos 130 e 188, do Decreto nºs 3.048 de 06.05.99 e alterações inseridas pela Lei 9.876, de 26.11.99 e no Decreto nº 3.265 de 29.11.99, relativas à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial e do período de efetivo trabalho na mesma empresa, além das demais condições a seguir dispostas: **a)** aos EMPREGADOS com 28 (vinte e oito) anos de trabalho e às EMPREGADAS com 23 (vinte e três) anos de trabalho na mesma empresa, a garantia será limitada a até 2 (dois) anos, quando faltarem tempo de contribuição ou período de idade mínima, até o limite máximo desta garantia, para a obtenção do benefício em seu prazo mínimo; **b)** aos EMPREGADOS em geral, com 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, a garantia será limitada a 1 (um) ano e no correspondente ao tempo de contribuição, ou período de idade mínima, que faltarem até o limite da garantia prevista nesta alínea, para a obtenção do benefício previdenciário, em seu prazo mínimo; **c)** aos EMPREGADOS em geral, com 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, o limite da garantia será de até 6 (seis) meses e no correspondente ao período de tempo de contribuição ou período de idade mínima que faltarem até o limite desta garantia, para a obtenção do benefício previdenciário, em seu prazo mínimo. **Parágrafo 1º** - Para a concessão das garantias provisórias acima especificadas, os EMPREGADOS deverão apresentar, além da comprovação da idade mínima exigida nos termos do art. 188, os competentes comprovantes fornecidos pelo INSS, de contagem total do tempo de contribuição, conforme artigo 130, ambos do decreto 3048/99. **Parágrafo 2º** - A concessão destas garantias específicas ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período restante da limitada garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão. **Parágrafo 3º** - Os EMPREGADOS que deixarem de pleitear a aposentadoria nas datas em que jus, perderão as garantias de emprego e/ou indenização correspondentes, previstas nesta cláusula e seus parágrafos. **Parágrafo 4º** - Na hipótese de legislação superveniente, que venha a alterar as condições em vigor, para a obtenção da aposentadoria, as partes reunir-se-ão, para rever a presente cláusula, visando adequá-la à nova legislação. **20ª - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA** - Aos EMPREGADOS afastados por motivo de doença, fica concedido, nos afastamentos superiores a 15 (quinze) dias e a partir da alta previdenciária, uma garantia de emprego ou salário, por período igual ao do afastamento, mas sempre **limitado ao máximo de 30 (trinta) dias**. **21ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE** - Fica assegurada estabilidade provisória à Gestante, desde a confirmação da gravidez e **até 75 (setenta e cinco) dias corridos**, contados partir da data do término da licença maternidade. **Parágrafo 1º** - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a Empregada deverá apresentar à Empresa atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso-prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula. **Parágrafo 2º** - No caso de aborto, será concedido à empregada comerciária **garantia de emprego ou salário, no período de 30 (trinta) dias** consecutivos e contados a partir do retorno às atividades na Empresa, após o término do afastamento médico ou previdenciário. **22ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR** - Fica assegurada estabilidade provisória aos EMPREGADOS em idade de prestação do serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre em que complete 18 (dezoito) anos e até 30 (trinta) dias após a baixa, ou da dispensa da incorporação, o que primeiro ocorrer. **Parágrafo único** - Estão excluídos da garantia prevista no “caput” desta cláusula, os refratários, os omissos, os desertores e os facultativos. **23ª - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA** - A Empregada que deixar de comparecer ao serviço, para acompanhar consultas médicas ou internações hospitalares, devidamente comprovadas, de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos ou incapazes, terá suas faltas abonadas, observados os limites a seguir: **a) até o limite de 7,33 h** (sete horas e trinta e três centésimos) mensais, no caso de consultas médicas; **b)**

até o máximo de 15 (quinze) dias, durante a vigência desta Convenção, no caso de internações hospitalares. **24ª - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE** - O Empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço, para prestar exames finais ou vestibulares, terá suas faltas abonadas, desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às EMPRESAS, com antecedência de 3 (três) dias e mediante comprovação posterior. **25ª - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA** - No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o Empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário. **26ª - INÍCIO DAS FÉRIAS** - Com exceção dos admitidos na função de vigia e dos que cumprem jornada através de sistemas de revezamento, sujeitos a escalas diferenciadas de trabalho, as férias individuais ou coletivas, dos demais EMPREGADOS, não poderá iniciar-se nas sextas-feiras, sábados, domingos, feriados ou dias já compensados. **27ª - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM A ÉPOCA DO CASAMENTO** - Salvo no caso de mês de pico de vendas nas EMPRESAS, fica facultado aos EMPREGADOS, gozarem férias individuais, no período coincidente com a data de seus casamentos, sem prejuízo dos dias de gala e desde que mediante comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência. **28ª - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO** - As EMPRESAS fornecerão aos EMPREGADOS, cópia do contrato individual de trabalho firmado, bem como, das alterações ocorridas durante sua vigência. **Parágrafo 1º** - Ficam autorizados os descontos salariais referentes a benefícios e outros itens previstos no parágrafo 3º do art. 458 e no artigo 462 CLT. **Parágrafo 2º** - Observado o disposto no artigo 468 da CLT, nas alterações da forma ou critérios de remuneração mensal, ajustados diretamente entre as EMPRESAS e os EMPREGADOS abrangidos, através de acordos individuais ou plúrimos, fica assegurado no decorrer dos 3 (três) meses subsequentes ao da alteração contratual, uma garantia de remuneração mensal mínima, sempre limitada ao referido período, no valor correspondente a média da remuneração auferida nos 06 (seis) meses anteriores ao da alteração. **29ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA** - Fica vedada a celebração de contrato de experiência, quando o Empregado for readmitido para o exercício da mesma função na Empresa. **30ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)** - Exceto nos casos de solicitação expressa e em contrário do Empregado, ou na hipótese de fornecimento pelas EMPRESAS de "vale-compra", ou qualquer outro benefício concedido, será efetuado até o dia 20 de cada mês, o pagamento de um Adiantamento Salarial (Vale) aos EMPREGADOS abrangidos, em valor não inferior a 30% (trinta por cento) do salário nominal individual. **31ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRAVÉS DE CHEQUES** - Quando as EMPRESAS efetuarem o pagamento de salários, somente através de cheques, deverá conceder aos EMPREGADOS, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto dos cheques, que não poderá exceder de 60 (sessenta) minutos. **32ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS** - As EMPRESAS ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários contendo sua identificação e a do Empregado, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, indicando os respectivos depósitos do FGTS. **33ª - CHEQUES DEVOLVIDOS** - É vedado às EMPRESAS descontarem dos EMPREGADOS as importâncias correspondentes a cheques sem fundo recebidos, desde que estes tenham cumprido as normas pré estabelecidas pelas EMPRESAS, ou ocorrer devolução da mercadoria, aceita pela Empresa e com a ciência do Empregado. **34ª - MORA SALARIAL - MULTA** - A inobservância pelas EMPRESAS abrangidas, quanto ao prazo estabelecido na legislação vigente para o pagamento dos salários, do 13º Salário e das férias, acarretará em multa diária de 1% (um por cento) do valor do salário, a ser revertida em favor da parte prejudicada, sem prejuízo das demais cominações ou sanções legais cabíveis. **35ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO** - Ao Empregado afastado por período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantido no primeiro ano de afastamento a complementação do 13º Salário, no correspondente à diferença entre o valor do benefício pago pela Previdência Social e o do último salário percebido pelo Empregado, antes do afastamento. **36ª - VALE-TRANSPORTE** - As EMPRESAS que fornecem Vale-Transporte a EMPREGADOS, efetuarão o desconto deste benefício, em percentuais diferenciados e fixados na conformidade dos limites salariais, a seguir estabelecidos: **a)** de **0,5% (meio por cento)** da remuneração mensal, aos EMPREGADOS que perceberem até R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove), no mês de competência; **b)** de **5,0% (cinco por cento)** da remuneração mensal, aos EMPREGADOS que perceberem importância superior ao valor previsto na alínea "a" supra. **37ª - AUXÍLIO-CRECHE** - As EMPRESAS com mais de 30 (trinta) empregadas, com idade superior a 16 (dezesseis) anos, que não possuírem creche própria, nem convênio supletivo nos termos do parágrafo 2º, do art. 389, da CLT, pagarão às empregadas com filhos naturais ou adotados judicialmente, na faixa etária entre 0 (zero) e 6 (seis) meses de idade, um auxílio-creche, conforme o disposto na Portaria MTE nº 3.296/86, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário normativo de ingresso estabelecido no parágrafo 2º da cláusula 6ª, desta Convenção, não incorporável aos salários, para todos os fins e efeitos e isento de contribuição previdenciária, ou do FGTS, face à natureza do benefício ora ajustado. **38ª - LICENÇA À EMPREGADA ADOTANTE** - Será concedida à Empregada que adotar judicialmente criança com até seis meses de idade, licença remunerada de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva adoção. **39ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, EQUIPAMENTOS** - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, etc., for exigido pelas EMPRESAS, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos EMPREGADOS, salvo injustificado extravio ou mau uso. **40ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA** - As EMPRESAS proporcionarão assistência jurídica integral ao Empregado que for indiciado em inquérito criminal, ou vier a responder em futura ação penal, em virtude de ato praticado no desempenho normal de suas funções, ou na defesa do patrimônio da Empresa. **41ª - DOCUMENTOS - RECEBIMENTO PELAS EMPRESAS** - A Carteira de Trabalho e Previdência Social, certidões de nascimento e de casamento, atestados e outros documentos do trabalhador, serão recebidos pelas EMPRESAS contra recibo, em nome do Empregado. **42ª - FUNÇÃO - ANOTAÇÕES NA CTPS** - As EMPRESAS ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho, o cargo ou a função efetivamente exercidos pelo Empregado e exceto as denominações já previstas na cláusula 6ª anterior, fica vedada a adoção de outras denominações genéricas de funções do tipo "auxiliar geral", "serviços gerais", ou ainda "atribuições correlatas", em seguida à nomenclatura da função. **43ª - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO** - O Empregado dispensado sem justa causa, que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio trabalhado, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, ficando dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período restante do aviso prévio não trabalhado. **44ª - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO** - Durante o prazo do Aviso Prévio dado por qualquer das partes, salvo no caso de reversão à anterior função efetiva de ocupantes de cargos de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive com transferência de local, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo as EMPRESAS pelo pagamento do restante do Aviso Prévio. **45ª - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL** - As EMPRESAS ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos EMPREGADOS, que forem chamados para homologação da rescisão contratual, fora da cidade onde prestavam seus serviços. **46ª - CARTA AVISO** - Aos EMPREGADOS dispensados por justa causa, será fornecida carta-aviso, contendo a declinação dos motivos que geraram a dispensa, sob pena de presunção absoluta de dispensa imotivada.

### III- CLÁUSULAS SINDICAIS

**47ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** - Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, obedecidas as demais exigências da Portaria MPAS/3.291/84. **48ª - DIA DO COMERCIÁRIO** - Em homenagem ao "Dia do Comerciário" (30 de outubro), será concedido exclusivamente aos EMPREGADOS com período de trabalho superior a 90 (noventa) dias, uma gratificação correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da sua remuneração mensal auferida no mês de competência de outubro de 2.004, a qual não se incorporará aos salários para todos os fins e efeitos de direito, nem estará sujeita à incidência de contribuições previdenciárias ou do FGTS, em razão de sua natureza e excepcionalidade. **Parágrafo único** - Fica facultado às partes, através de acordos individuais, estabelecerem a conversão da gratificação estabelecida na presente cláusula, mediante compensação através de folgas remuneradas, durante a vigência desta Convenção, obedecida a proporcionalidade de uma folga diária, para cada 1/30 da remuneração do mês de outubro de 2004, que seria paga a título desta gratificação. **49ª - QUADRO DE AVISOS** - As EMPRESAS afixarão em quadros, em local visível e de fácil acesso aos EMPREGADOS, os avisos e comunicados do Sindicato da categoria profissional aos seus representados, desde que tais avisos não contenham propaganda política ou expressões ofensivas às EMPRESAS e às Autoridades constituídas. **50ª - DIRIGENTE SINDICAL - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS** - Os EMPREGADOS eleitos dirigentes sindicais e não afastados de suas funções nas EMPRESAS poderão ausentar-se até 8 (oito) dias úteis, durante a vigência desta Convenção Coletiva, sem prejuízo da remuneração ou das férias, quando participarem de assembleias, congressos, reuniões, seminários e outros eventos que envolvam interesses dos trabalhadores, desde que mediante prévia solicitação, por escrito, da entidade representativa da categoria profissional, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. **51ª - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES - RAIS** - Havendo necessidade e mediante solicitação do Sindicato, as EMPRESAS enviarão no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação, cópia das informações

constantes da RAIS e relativas, exclusivamente, aos EMPREGADOS abrangidos pela presente Convenção. **52ª - CAMPANHA SEMESTRAL DE SINDICALIZAÇÃO** - Os diretores ou prepostos dos Sindicatos das categorias profissionais abrangidos nesta Convenção, poderão ter acesso às EMPRESAS, para os fins de campanhas semestrais de sindicalização promovidas, desde que mediante prévia comunicação e em local ou horário devidamente autorizados pelas EMPRESAS, de forma a não prejudicar as atividades operacionais de vendas e das oficinas de manutenção de veículos. **Parágrafo Único** - As EMPRESAS se comprometem a descontar em folha de pagamento, a mensalidade sindical dos EMPREGADOS que forem associados aos Sindicatos abrangidos e a recolher em favor destes os referidos valores, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, desde que mediante relação atualizada dos associados, dos valores dos respectivos descontos e a indicação da conta bancária, comunicados pelos Sindicatos Profissionais, até o dia 20 (vinte) de cada mês de competência. **53ª - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA** - Quando necessário, no desempenho de suas funções, contato entre dirigente sindical e a direção da Empresa, este será efetuado no estabelecimento empresarial, através de interlocutor designado pela Empresa e desde que, mediante solicitação prévia da entidade profissional abrangida, com a indicação dos motivos, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. **54ª - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO - Fica autorizada** a compensação da duração diária de trabalho, desde que atendidas as regras de manifestação de vontade por escrito, da parte do Empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, através de **instrumento individual ou plúrimo e firmado**, diretamente com as Empresas, no qual constem o horário normal, as horas suplementares trabalhadas em regime de compensação e as respectivas folgas, sempre observadas as demais disposições dos parágrafos a seguir: **Parágrafo 1º** - Fica estabelecido, na conformidade desta Convenção e independentemente de qualquer outra formalidade, que não estarão sujeitas ao acréscimo do adicional previsto na cláusula 10ª anterior, as horas suplementares trabalhadas diariamente ou em determinados dias, em acréscimo à jornada normal, em regime de compensação de sábados ou de quaisquer outros dias, ainda que parcialmente, mas desde que a soma da jornada normal com as horas suplementares, não ultrapasse o limite máximo de dez horas diárias efetivas. **Parágrafo 2º** - As horas suplementares assim trabalhadas a título de compensação, **serão quitadas mediante o gozo de folgas remuneradas**, anteriores ou posteriores, realizadas **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, conforme controle individual e periódico, subscrito pelos EMPREGADOS e obedecidas a média mensal de 220 (duzentos e vinte) horas e demais disposições, constantes dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 59, da CLT, em vigor. **Parágrafo 3º** - As horas suplementares que excederem ao limite máximo diário de 10 (dez) horas efetivas, conforme previsto no **parágrafo 1º** anterior, deverão ser remuneradas, no respectivo mês de competência, mediante a aplicação do adicional estabelecido na conformidade da cláusula 10ª anterior. **Parágrafo 4º** - As disposições constantes do "caput" e parágrafos anteriores desta cláusula, somente serão aplicáveis aos empregados menores não aprendizes (artigo 432 CLT) quando referentes ao trabalho em horário diurno, isto é, das 5:00 e até as 22:00 (vinte e duas) horas, desde que obedecidos os Incisos I e II, do artigo 413, da CLT. **Parágrafo 5º** - A autorização consignada no "caput" desta cláusula e seus parágrafos, abrange, retroativamente, períodos imediatamente anteriores ao da vigência da presente Convenção. **Parágrafo 6º** - A implementação de qualquer **outra forma de compensação** de jornada, **ampliando o limite máximo de 10 (dez) horas diárias**, ou o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para gozo de folgas correspondentes, previstos nos artigos 1º e 2º desta cláusula, dependerá da formalização de acordo coletivo específico, a ser firmado entre a EMPRESA e SINDICATO, obrigando-se o SINDICATO à realização das formalidades e demais providências necessárias, quando solicitados, sem ônus às partes interessadas, salvo na publicação de editais, quando indispensável. **55ª - DA FACULTATIVIDADE DO TRABALHO EM PROMOÇÕES DE VENDAS AOS DOMINGOS** - Aos EMPREGADOS que exercem atividades relacionadas com a comercialização e vendas de veículos e às EMPRESAS abrangidos por esta Convenção Coletiva e ora representados pelas entidades signatárias, fica facultado o trabalho e o funcionamento **aos domingos**, das atividades do comércio e vendas de veículos automotores, ou em promoções especiais na forma do Decreto nº 99.467/90 e do art. 6º e seu parágrafo único, da Lei número 10.101/2.000, desde que obedecidas as demais condições a seguir, especialmente o artigo 614, parágrafo 3º, da CLT; **Parágrafo 1º** - Para o pleno exercício da faculdade estabelecida nesta cláusula, as EMPRESAS protocolarão Ofício junto aos SINDICATOS das respectivas localidades, requisitando providências para a formalização do indispensável **ACORDO COLETIVO ADESIVO DE TRABALHO AOS DOMINGOS**, a ser firmado diretamente entre as partes, para os fins previstos e previamente estabelecendo, por exclusiva iniciativa das empresas, tanto o período de sua vigência, mas desde que limitado ao desta Convenção, quando a abrangência de todos, ou parte dos domingos em cada mês, com ou sem menção expressa de suas respectivas datas. **Parágrafo 2º** - Os Ofícios protocolados por EMPRESAS, que não firmaram, Acordo Coletivo Adesivo na vigência da anterior convenção coletiva, ficam sujeitos à aprovação dos EMPREGADOS abrangidos, em competente assembléia sindical a ser convocada e realizada em data estabelecida por mútuo acordo, no estabelecimento da Empresa. **Parágrafo 3º** - As EMPRESAS que na vigência da Convenção Coletiva anterior firmaram Acordos Coletivos Adesivos, ficam dispensadas da realização de nova assembléia sindical, prevista no parágrafo 2º, bastando encaminhar aos sindicatos, em anexo ao ofício mencionado no parágrafo 1º, manifestação expressa, firmada pelos empregados abrangidos, devidamente identificados, inclusive, com os números de suas CTPS, **concordando com a renovação do acordo adesivo anterior e autorizando a formalização de novo Acordo Coletivo**, com vigência delimitada ao desta Convenção e nas demais condições requisitadas no ofício expedido pela Empresa. **Parágrafo 4º** - Os ACORDOS COLETIVOS ADESIVOS para trabalho aos domingos, firmados entre as EMPRESAS e o SINDICATO, deverão **obrigatoriamente** obedecer e transcrever na íntegra, o que expressamente consta nas disposições da presente cláusula convencional, prévia e devidamente aprovada em competentes assembleias das categorias profissionais e econômica signatária desta Convenção Coletiva. **Parágrafo 5º** - A introdução ou adoção de quaisquer alterações, inovações, acréscimos de conteúdo do **Acordo Coletivo Adesivo**, serão consideradas nulas e sem quaisquer efeitos, sem o amparo e fundamento de competente **ADITAMENTO** à presente Convenção Coletiva a ser firmado entre as categorias signatárias. **Parágrafo 6º** - Aos **EMPREGADOS** abrangidos, que prestarem serviços nos domingos, fica assegurado: **a) folga compensatória correspondente ao domingo trabalhado, a ser gozada em data estabelecida pela Empresa e no prazo de 30 (trinta) dias após o domingo trabalhado**, sem prejuízo do respectivo repouso semanal remunerado, referente à semana em que a folga incidir e desde que não ocorra qualquer ausência, ou outro motivo, que implique no prejuízo do mesmo; **b) um repouso semanal remunerado coincidente com o domingo**, pelo menos uma vez em cada período Máximo de quatro semanas; **c) remuneração adicional ajustada entre as partes, que prevalecerá para todos os fins e efeitos de direito**, sobre qualquer desta Convenção, ou legislação, sentença normativa, tendo em vista a folga compensatória estabelecida na alínea "a" que deverá ser paga na conformidade do disposto a seguir: **c.1)** aos EMPREGADOS remunerados com salários nominais fixados individualmente, aos comissionistas "puros" (que somente recebem comissões) e aos que recebem salário misto (parte fixa + comissões), além das comissões contratuais a que fizerem jus sobre as vendas efetivadas nos domingos e da remuneração do repouso semanal, **será pago um valor fixo individual de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais)**, quando integral e efetivamente trabalhada a jornada 7,33 h (sete horas e trinta e três centésimos); **c.2)** quando nos domingos **forem cumpridas jornadas inferiores** ao limite supra mencionado, o **valor fixo da remuneração individual adicional** será proporcional ao número de horas efetivamente trabalhadas, a ser calculado com base no valor horário da remuneração individual adicional de **R\$ 8,45 (oito reais e quarenta e cinco centavos)**, resultante da divisão do valor global fixado na letra "c.1", pelas 7,33h (sete horas e trinta e três centésimos) estabelecidas para a jornada integral; **c.3)** o valor fixo desta remuneração adicional será atualizado pelo mesmo índice de reajuste salarial coletivo a ser estabelecido aos empregados abrangidos, ou na forma convencionada entre as categorias acordantes, ou em decorrência de legislação superveniente; **d) fornecimento de vale-transporte** gratuito, na condição e sob a natureza de utilidade não incorporável aos salários, nos termos do nº III, do parágrafo 2º, do artigo 458, da CLT, **exclusivamente** aos EMPREGADOS que não possuírem condução própria, e somente nos domingos trabalhados, conforme Acordos Coletivos Adesivos firmados; **e) refeição gratuita** aos EMPREGADOS, que cumprirem jornadas superiores a 6 (seis) horas nos domingos trabalhados, fornecida nas próprias EMPRESAS, ou servida em restaurantes externos, previamente designados, através de convênios ou controles específicos, ou mediante o fornecimento de Vale-Refeição gratuito, no valor individual de **R\$ 11,50 (onze reais e cinquenta centavos)**, não incorporável aos salários, para todos os fins e efeitos de direito e isento de contribuição previdenciária, ou do FGTS; **f) intervalo para refeição e descanso de 60 (sessenta) minutos**, não remunerado, quando a jornada nos domingos trabalhados, for superior a 6 (seis) horas; **g)** no caso das jornadas aos domingos excederem ao limite de 7,33h (sete horas e trinta e três centésimos), além do intervalo para refeição e repouso da **letra "f"** anterior, será concedido um **intervalo de 15 minutos para descanso** e as horas excedentes ao referido limite serão pagas com adicional de 100% (cem por cento), **incidente sobre o valor horário da remuneração adicional**, estabelecido na forma do **item "c.2"**, da **alínea "c"**, **deste parágrafo**; **h)** no trabalho em domingos estabelecidos nos Acordos Coletivos Adesivos, o Empregado comerciário abrangido por esta cláusula, não poderá sofrer qualquer tipo de coação, direta ou indireta e tampouco sua negativa em trabalhar, nos referidos dias, poderá ser consideradas motivos de quaisquer penalidades. **Parágrafo 7º** - A título de ressarcimento de despesas administrativas (taxa de expediente) e outras providências ou demais diligências da administração sindical preparatórias à formalização dos Acordos Adesivos e inclusive, publicações

de editais ou demais medidas junto ao Poder Público Municipal, quando necessárias, as EMPRESAS reembolsarão ao Sindicato da categoria profissional signatário, na assinatura do referido acordo, a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais). **Parágrafo 8º** - Após tais providências ou diligências, caberá ao Sindicato o competente protocolo do Acordo Adesivo junto à DRT. local, para fins de registro e arquivo, nos termos do art. 614, da CLT e o posterior encaminhamento às EMPRESAS, de cópia protocolada no referido Órgão. **Parágrafo 9º** - Estão abrangidos pela presente cláusula, apenas os EMPREGADOS enquadrados pelas EMPRESAS na categoria profissional representadas pelos SINDICATOS acordantes, excluídos os diferenciados. **Parágrafo 10º** - Os SINDICATOS profissionais ficam obrigados a encaminhar mensalmente à FECESP e ao SINCODIV, relação nominal atualizada das EMPRESAS abrangidas, que firmaram Acordos Adesivos, na forma desta cláusula. **Parágrafo 11º** - No caso de descumprimento de quaisquer dos dispositivos da presente cláusula ou do Acordo Coletivo Adesivo firmado, a parte infratora ficará sujeita à multa específica e não cumulativa com qualquer outra estabelecida na presente Convenção, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Salário Normativo de Ingresso estabelecido no parágrafo 2º da cláusula 6ª desta Convenção Coletiva, por Empregado e por infração, beneficiando diretamente a parte prejudicada. **Parágrafo 12º** - As controvérsias oriundas da interpretação e aplicação dos dispositivos constantes da presente cláusula, ou do Acordo Coletivo Adesivo, serão dirimidas em reunião de conciliação direta entre as partes, com assistência da FECESP e do SINCODIV, quando necessário ou requisitado, que ocorrerá em local ajustado de comum acordo, mediante convocação prévia pela parte interessada. **56ª - VIGIAS - FACULTATIVIDADE DE ADOÇÃO DE JORNADA DIFERENCIADA** - Faculta-se às EMPRESAS, mediante exclusiva iniciativa destas, a adotarem jornada de trabalho diferenciada aos EMPREGADOS abrangidos que exercem a função de "vigia", mediante o cumprimento de escalas de trabalho, no regime de 12 (doze) horas ininterruptas de efetivo trabalho, 36 (trinta e seis) horas de descanso. **57ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS** - Conforme assembléias deliberativas convocadas regularmente pelos SINDICATOS abrangidos e ratificadas junto à Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - **FECESP**, as EMPRESAS descontarão na folha de pagamento dos **EMPREGADOS** abrangidos nesta norma coletiva, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial dos Empregados, o valor equivalente a **percentual de até 7,0% (sete por cento)** de suas respectivas remunerações do **mês de competência de janeiro de 2.004, limitado este valor ao teto individual de R\$ 60,00 (sessenta reais)** por Empregado, a ser recolhido às entidades favorecidas, na forma das condições observadas a seguir. **Parágrafo 1º** - Conforme ajustado nesta Convenção, do valor total individual por Empregado, calculado na forma do "caput" desta cláusula, às EMPRESAS somente descontarão de cada um deles, na folha de pagamento do mês de competência de janeiro de 2004, o valor proporcional correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo total individual. **Parágrafo 2º** - Os 70% (setenta por cento) restantes, dos respectivos valores totais individuais, serão assumidos pelas **EMPRESAS**, que juntamente com a parcela proporcional cabível aos **EMPREGADOS**, deverão ser recolhidos em favor do Sindicato profissional, até **15 de fevereiro de 2004**. **Parágrafo 3º** - O Sindicato profissional deverá comunicar às EMPRESAS estabelecidas em suas respectivas bases territoriais, até 15 de janeiro de 2004, o percentual da contribuição aprovado em sua assembléia específica, a fim de que elas possam, em tempo hábil, proceder aos cálculos dos descontos proporcionais na remuneração mensal dos EMPREGADOS, no mês de competência de janeiro de 2004, bem como, da parte proporcional que compete às EMPRESAS, calculadas na forma do "caput" e parágrafos 1º e 2º, anteriores. **Parágrafo 4º** - Caso os Sindicatos profissionais encaminhem a comunicação referida no parágrafo 3º anterior após o prazo nele fixado, os cálculos dos descontos proporcionais cabíveis aos EMPREGADOS e dos valores proporcionais que competem às EMPRESAS, somente serão efetuados sobre a remuneração do mês de competência posterior ao recebimento da efetiva comunicação sindical e por via de consequência, somente serão recolhidos, no dia 15 do mês posterior ao do desconto nas remunerações dos EMPREGADOS abrangidos, sem cominações ou acréscimos, de qualquer natureza. **Parágrafo 5º** - A contribuição Assistencial na forma prevista nesta cláusula e seus parágrafos, não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos SINDICATOS, sob pena de arcarem as EMPRESAS com a penalidade prevista na cláusula 62ª, desta Convenção. **Parágrafo 6º** - Do modelo padrão da guia de recolhimento, deverá constar, obrigatoriamente, que o valor total da Contribuição Assistencial será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento) para os SINDICATOS da categoria profissional da respectiva base territorial e os 20 (vinte por cento) restantes, para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP. No caso do recolhimento se dar através de ficha de compensação, as EMPRESAS deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelos Sindicatos (RE). **Parágrafo 7º** - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais das entidades sindicais profissionais beneficiárias e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial, da **Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP**. **Parágrafo 8º** - Dos EMPREGADOS cujos contratos individuais de trabalho forem rescindidos **em janeiro/2004** e dos admitidos a partir de fevereiro de 2004, será descontada a mesma a mesma contribuição, no mês da rescisão ou da admissão, exceção feita àqueles que já tenham recolhido a mesma contribuição, em outra Empresa. **Parágrafo 9º** - O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 2º 3º e 4º anteriores, será acrescido de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias. **Parágrafo 10º** - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além de multa de 10% (dez por cento) mencionada no parágrafo anterior, também incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do principal, que será corrigido pela variação do IGPM-FGV do período em atraso. **Parágrafo 11º** - A contribuição proporcional dos EMPREGADOS sindicalizados ou não, regulamentada nesta cláusula, somente não será individualizada descontada de seus salários, caso as EMPRESAS receberam notificações por escrito dos SINDICATOS, comunicando-as para não procederem ao desconto do valor proporcional relativo ao empregado, que protocolou manifestação individual de oposição ao desconto, junto à entidade sindical, **no prazo de 30 dias contados da assinatura desta convenção coletiva**. **Parágrafo 12º** - As oposições individuais de EMPREGADOS, notificadas pelos SINDICATOS, não isentam as EMPRESAS da obrigação quanto ao recolhimento do respectivo valor proporcional que lhes cabe, conforme estabelecido no parágrafo 2º desta cláusula. **Parágrafo 13º** - Os Sindicatos conjuntamente a **Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP**, inclusive perante a terceiros, após o recolhimento da contribuição assistencial descontada dos salários dos EMPREGADOS abrangidos, ficando as **EMPRESAS** que efetuaram os descontos e recolhimentos na forma desta cláusula e seus respectivos parágrafos, livres de quaisquer providências posteriores ou cominações, para todos os fins e efeitos de direito. **58ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS** - Também na conformidade das deliberações em assembléias gerais regularmente convocadas pelo SINDICATO e ratificada pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECESP, as EMPRESAS descontarão dos salários dos EMPREGADOS abrangidos, sindicalizados ou não, contribuição confederativa prevista no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal. **Parágrafo 1º** - A contribuição referida no "caput" desta cláusula não poderá ultrapassar a **2% (dois por cento) da remuneração mensal do Empregado**, mas sempre **limitada ao teto de R\$ 39,00 (trinta e nove reais)**, devendo ser descontada **a partir do mês de competência em que a Empresa receber, na primeira quinzena, a notificação do Sindicato** da categoria profissional interessado, especificando o percentual a ser **aplicado sobre no cálculo do desconto da remuneração mensal dos EMPREGADOS**, acompanhada da **cópia da ata da assembléia sindical que a instituiu e consignando o respectivo percentual**, devendo ser recolhida em agência bancária constante da guia respectiva, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao do desconto. **Parágrafo 2º** - A contribuição confederativa não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos SINDICATOS, sob pena da EMPRESA arcar com a penalidade prevista na cláusula 62ª desta Convenção. **Parágrafo 3º** - Do modelo padrão da guia de recolhimento referida no **parágrafo 1º** deverá constar, que o valor será recolhido na proporção de 80% (oitenta por cento) para o Sindicato da respectiva base territorial e 20% (vinte por cento) para a Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo. No caso do recolhimento através de ficha de compensação, as EMPRESAS deverão preencher impresso próprio, fornecido gratuitamente pelos Sindicatos (RE). **Parágrafo 4º** - A contribuição confederativa não será descontada nos meses em que incidirem descontos da Contribuição Assistencial, estabelecida na **cláusula 57ª**, desta Convenção, ou da contribuição sindical prevista em lei. **Parágrafo 7º** - O atraso no recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula, sujeitará as empresas ao pagamento da multa, juros e correção previstos nos **parágrafos 9º e 10º**, da **cláusula 57ª**, antecedente. **Parágrafo 8º** - Os Sindicatos conjuntamente com a Federação dos Empregados no Comércio, assumem integral responsabilidade, inclusive perante a terceiros, após o recolhimento da contribuição confederativa descontada dos salários dos EMPREGADOS abrangidos, ficando as EMPRESAS livres de quaisquer providências posteriores e cominações, para todos os fins e efeitos de direito. **59ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS** - As EMPRESAS abrangidas pela categoria econômica específica dos Concessionários e Distribuidores de veículo, devidamente cadastradas, junto ao SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV, único e legítimo representante do âmbito estadual desta categoria econômica deverão recolher a Contribuição Confederativa e Assistencial Empresarial, com fundamento nos artigos 8º, Inciso IV, da Constituição Federal e 548, da CLT, conforme critérios e demais condições diferenciados, respectivamente aprovados e ratificados, nas assembléias patronais de 17 de setembro e 3 de dezembro de 2003, regularmente convocadas. **Parágrafo 1º** - No boleto expedido pelo SINCODIV, de recolhimento desta contribuição anual, a ser efetuado em conta corrente

da Caixa Econômica Federal – CEF consoante designado, deverá constar, obrigatoriamente; **a)** que a proporção de 20% (vinte por cento) do valor total recolhido será destinado em favor da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS – FENACODIV, para a cobertura de despesas do custeio do sistema confederativo da categoria econômica, que exclusivamente representa no âmbito nacional; **b)** e que os 80% (oitenta por cento) restantes serão recolhidos em favor do SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCODIV, também destinados ao custeio já referido e a cobertura de demais despesas administrativas, comunicações e remessas diversas à categoria econômica, providências e medidas de suporte relativas às negociações coletivas anuais com data-base anual unificada no âmbito estadual, ou regionais, abrangendo convocações, realização de assembleias, remessa de atas, instrumentos normativos, orientações e esclarecimentos adicionais, serviços de consultorias especializadas, elaboração e tabulação de pesquisas prévias, envio de análises, orientações e outras informações específicas, etc. **Parágrafo 2º** - Esta **Contribuição Assistencial Patronal** deverá ser recolhida até o dia **15 de maio de 2.004**, junto à entidade bancária e conta corrente, mencionadas na competente guia de recolhimento a ser expedida pelo **SINCODIV**, em tempo hábil, nos valores estabelecidos na conformidade da especificidade da atividade e do respectivo efetivo de empregados por estabelecimento, segundo a tabela e demais condições a seguir: **a)** aos Concessionários e Distribuidores de Motocicletas (Motos) o valor desta contribuição será de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais), independentemente do número de empregados, por estabelecimento; **b)** aos demais Concessionários e Distribuidores de Veículos, a Contribuição Assistencial Patronal deverá ser calculada e recolhida na conformidade do respectivo efetivo de empregados existente em 30.04.2004, conforme tabela a seguir:

**Nº DE EMPREGADOS EM 30/04/04 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO**  
**(POR ESTABELECIMENTO)**

até 50	R\$ 428,00
de 51 e até 100	R\$ 642,00
de 101 e até 150	R\$ 856,00
de 151 ou mais	R\$ 1.070,00

**Parágrafo 3º** - No caso de Grupos Econômicos que mantenham EMPRESAS em diversas localidades e que pretendam centralizar o recolhimento desta contribuição no estabelecimento da Matriz, poderão solicitar ao SINCODIV, com a devida antecedência, a remessa ao endereço da Matriz, dos boletos referentes aos demais estabelecimentos filiais, os quais deverão ser individualmente preenchidos e neles calculados os respectivos valores e recolhimento, com base no efetivo de pessoal de cada estabelecimento mantido pelo Grupo, observando-se as condições e tabela do parágrafo 2º, anterior. **Parágrafo 4º** - O recolhimento desta contribuição fora do prazo estabelecido no parágrafo 2º anterior, sujeitará as EMPRESAS ao acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um inteiro por cento) por mês de atraso, incidentes sobre o valor da contribuição, acrescido de multa. **60ª - GUIAS DE RECOLHIMENTOS - COMPROVAÇÃO** - Nas homologações de rescisão de contrato de trabalho dos EMPREGADOS, efetuadas através dos SINDICATOS, ou no ato da assinatura dos Acordos Coletivos Adesivos, previstos no **parágrafo 1º ao 3º, da cláusula 55ª** anterior, as EMPRESAS deverão exibir as guias de recolhimento das contribuições previstas nas cláusulas **57ª, 58ª e 59ª**, desta Convenção. **Parágrafo Único** - Quando solicitado pela FECESP, SINDICATOS ou o SINCODIV, signatários da presente Convenção, as EMPRESAS fornecerão, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da solicitação, cópias das guias de recolhimento das contribuições sindicais previstas na legislação e das contribuições confederativa e assistenciais estabelecidas nas cláusulas 57ª, 58ª a 59ª desta Convenção Coletiva, acompanhada de relação nominal dos empregados, indicando os respectivos valores individuais recolhidos, quando se tratar de descontos efetuados nos salários destes. **61ª - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** - As partes signatárias desta Convenção Coletiva continuarão a enviar esforços para implementar, mediante específicas convenções coletivas intersindicais, outras Câmaras de Conciliação Prévia em consonância com a **Lei nº 9.958/2000**, abrangendo as respectivas representações profissional e econômica, mediante adesão às Câmaras Intersindicais de Conciliação Trabalhista do Comércio – CINTECs, já instituídas em outras localidades, com o objetivo de ampliar o número de adesões às CINTECs, alcançado na vigência da convenção anterior. **Parágrafo Único** - Tais implementações adicionais ficarão sujeitas à deliberação de assembleias convocadas pelas entidades representativas signatárias desta Convenção e realizadas regionalmente, para os devidos fins e efeitos.

#### **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**62ª - MULTA** - Fica estipulada multa no valor de 10% (dez por cento) do Salário Normativo de Ingresso, estabelecido no artigo 2º, da **cláusula 6ª** desta Convenção, por infração e por empregado, pelo descumprimento de obrigações contidas em suas cláusulas, em favor da parte prejudicada. **Parágrafo Único** - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa, para todos os fins e efeitos, com multas específicas previstas em determinadas cláusulas desta Convenção. **63ª - NEGOCIAÇÃO/CONCILIAÇÃO PRÉVIA** - As EMPRESAS e os Sindicatos das categorias profissionais abrangidos pela presente Convenção, bem como a FECESP e o SINCODIV, dela signatários, se comprometem a esgotar todas as medidas conciliatórias possíveis, através de seus representantes designados, buscando solução amigável nas eventuais divergências ou dificuldades na aplicação de cláusulas desta Convenção Coletiva, nas alterações na legislação trabalhista vigente, ou nos conflitos decorrentes, antes de recorrerem aos Órgãos Públicos e à Justiça competente, convocando-se as partes interessadas através de ofício. **64ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL** - Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta Convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho. **65ª - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA** - Independentemente de sua posterior assinatura, a presente Convenção terá vigência por um ano, a contar de 1º de novembro de 2.003 e até 31 de outubro de 2.004.

E assim, por estarem justos e avençados, assinam a presente Convenção Coletiva em 15 (quinze) vias de igual teor, das quais, seis serão levadas a depósito e registro perante a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, nos termos do art. 614 da CLT, para que surta os desejados efeitos de direito e as demais, para fins de arquivo nas entidades signatárias.

São Paulo, 09 de dezembro de 2.003.

**PARA A FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECESP**

**PAULO FERNANDES LUCÂNIA**  
Presidente

**GALDINO MONTEIRO DO AMARAL**  
Advogado – OAB/SP 57.434

**PARA O SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES  
DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV**

**OTÁVIO LEITE VALLEJO**  
Presidente

**DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR**  
Advogado – OAB/SP 22.017